

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.002594/92-61
RECURSO Nº : 09.533
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990 E 1991
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO(SP)
RECORRIDA : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.854

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - RECURSO DE OFÍCIO - A decisão proferida no processo matriz, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, é aplicável ao julgamento do processo de tributação reflexa. Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.002594/92-61
ACÓRDÃO Nº : 101-90.854
RECURSO Nº : 09.533
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.649.810/0001-68, foi exonerada da exigência do crédito tributário de contribuição social, no montante de 1.071.303,84 UFIR constante do Auto de Infração de fl. 23, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi fundamentada no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e o contribuinte, ao impugnar o feito, arguiu a nulidade do lançamento por falta de ajustes determinados pela legislação tributária vigente e, também que, seja sustada a tramitação destes autos até a decisão final a ser proferida no processo matriz.

A decisão de 1º grau exonerou a totalidade da exigência destes autos e não houve recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.002594/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.854

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

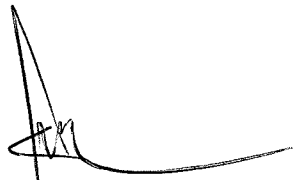
O recurso de ofício foi interposto em conformidade com a legislação que rege a matéria.

No processo administrativo fiscal nº 13805.002591/92-73, foi proferida a decisão de 1º grau e exonerado o contribuinte da tributação de parcela de lucro real em decorrência da glosa de despesas de comissões, por ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, na fase impugnatória.

Aquela decisão foi confirmada por esta Câmara, em Acórdão nº 101-90.486, de 03 de dezembro de 1996 e, assim, de conformidade com o princípio adotado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes de que o decidido no processo matriz é aplicável no julgamento da tributação reflexa, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, estes autos devem ter a mesma sorte do decidido no processo matriz.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR